

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0623 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0623 / 2013	DE	04/09/2013
------------------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	EDUARDO TUMA
---------------------------	----------	--------------

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM MANTER UM EXEMPLAR DO ESTATUTO DO IDOSO PARA A LIVRE CONSULTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
-----------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº <u>01</u>	do anexo
do proc. nº <u>01-623</u>	de 20 <u>13</u>
KARDE J. I. ANDR. DE Assistente Parlamentar RF 101.694	

01 - PL
01- 00623/2013

Projeto de Lei nº

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e estabelecimentos comerciais em manter um exemplar do Estatuto do Idoso para a livre consulta, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º: As agências bancárias e os estabelecimentos comerciais manterão um exemplar do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, disponível para a livre consulta.

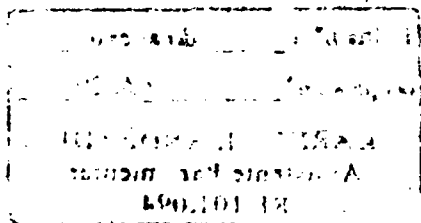
Parágrafo único - O exemplar a que se refere o “caput” deverá estar exposto em local visível e de fácil acesso aos idosos.

Art. 2º: As agências bancárias e os estabelecimentos comerciais ficarão obrigados a fixar placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura e com os seguintes dizeres:

“Este estabelecimento/Esta agencia possui exemplar do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, disponível para a livre consulta”.

Art. 3º: O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO 10 SET 2013 SPG.42



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
02 a 03 e folha de informação
sob n° 04. 11.09.13
Ass: _____

Kardoc Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



Folha nº <u>02</u> do anexo <u>01-623</u> de 20 <u>13</u>
KARDEC I. ANDRADE Assistente Parlamentar RF 101.094

I - notificação de advertência pra sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II - multa de R\$ 1.500,00 (um quinhentos reais), após o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade nos 30 (trinta) dias subsequentes;

III - multa dobrada quando houver reincidência.

Parágrafo único - Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de 30 (trinta) dias após aplicação da multa prevista no inciso II.

Art. 4º: O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**



JUSTIFICATIVA

Folha nº	03	do anexo
do proc. nº	01-623	de 2013
KARDECI ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RF 101.094		

Ainda nos deparamos com o desrespeito aos idosos em diversos estabelecimentos, gerando aborrecimento e desconforto às pessoas da terceira idade.

A Constituição Federal é clara em dispor que a família, a sociedade e o Estado tem o dever de assegurar ao idoso os direitos de cidadania, bem como a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar.

Sendo assim, este projeto tem como prioridade garantir que os direitos dos idosos sejam atendidos, facilitando o acesso ao Estatuto do Idoso com a finalidade de erradicar a discriminação que, infelizmente, ainda está presente em nosso cotidiano.

O Estatuto do Idoso promove a inclusão social e garante os direitos desses cidadãos uma vez que essa parcela da população brasileira se encontra desprotegida. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741) foi sancionado pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em 1 de outubro de 2003, e publicada no Diário Oficial da União 3 de outubro de 2003 e garantindo e ampliando os direitos dos brasileiros com mais de 60 (sessenta) anos.

Este Projeto se constitui em mais uma contribuição ao nosso município, portanto, conto desde já, com o apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 - 623..... de 2013....., 11/09/13 (a)

Kardor Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 10 SET 2013 <u>COMISSÃO DE PESQUISA E LEGISLAÇÃO</u> <u>TRABALHO PARLAMENTAR ALIN. ECONÔMICA</u> <u>TRABALHO, LUTAS E GARANTIAS</u> <u>DESENVOLVIMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u> CLAUDIRIO DE SOUZA PRÉSIDENTE
--

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/09/2013
[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBUEMOS
SETOR DE PESQUISA E LEGISLAÇÃO

EM 12/09/13
POR IMA 13:20

03/10/13 14:30

[Assinatura]

Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica

Segue (m) junta do(s) ...
rubricado(s) sob nº(s) 05 e 44 e folha de
informação sob nº 03 / 10 / 2013
M^{re} Yonel
2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

folha nº 05 do proc.
Nº 01-0623 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0623/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.242, de 24 de setembro de 1992, que dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a 'Política Municipal do Idoso', e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, que cria o 'Fundo Municipal do Idoso';
- Lei Municipal nº 15.738, de 9 de maio de 2013, dispõe sobre a democratização e participação ativa dos idosos em colaboração ao Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências;
- PL 19/2013, que cria a Secretaria Municipal dos Direitos do Idoso na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 99/2013, que dispõe sobre a instituição dos 'Centros de Atendimento e Atenção aos Idosos', e dá outras providências;
- PL 122/13 Dispõe sobre a instalação e disponibilização de guichês de caixa rápido nas agências bancárias no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências;
- PL 125/2013, que cria os 'Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade', e dá outras providências;
- PL 417/2013, que dispõe sobre a criação do 'Centro de Referência do Idoso' no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 525/2013, que dispõe sobre a instituição do 'Conselho Curador do Idoso' no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 581/2013, que dispõe sobre a criação do 'Programa de Fisioterapia para Idosos' no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 636/2013, que dispõe sobre a instalação de avisos de segurança em escadas rolantes, de qualquer estabelecimento com circulação de público na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

folha nº 06 do proc.
Nº 01-0623 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência de inúmeros projetos de lei que visam dispor sobre o tema "proteção ao idoso". Entretanto, ou essas proposições são de outra sessão legislativa ou não possuem exato e idêntico teor ao projeto ora sob análise, PL 623/13, o qual dispõe especificamente sobre a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso em agências bancárias e estabelecimentos comerciais;

Assim sendo, envio o projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com a determinação do Senhor Presidente de fls. 04, inclusive para avaliação da legalidade da proposição face ao artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98, o qual dispõe que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a posterior visar alterar ou complementar a lei considerada básica.

São Paulo, 2 de outubro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Vigência

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
- IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

fls. 10

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II
Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I
Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – prática de esportes e de diversões;
- V – participação na vida familiar e comunitária;
- VI – participação na vida política, na forma da lei;
- VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

Técnico Administrativo - O-RRF 0.940

Maria José de Oliveira

O funcionário nº 01.000-70 de 2009, em 23/09/2013, não possui extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV

Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial:

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios:

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 18. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

fls. 11

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

~~Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:~~

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público:

III – Conselho Municipal do Idoso:

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

1 - Folha nº 8
 2 - Material
 3 - 533.000.000
 4 - 1.º e 2.º
 5 - 1.º e 2.º
 6 - 1.º e 2.º
 7 - 1.º e 2.º
 8 - 1.º e 2.º
 9 - 1.º e 2.º
 10 - 1.º e 2.º
 11 - 1.º e 2.º
 12 - 1.º e 2.º
 13 - 1.º e 2.º
 14 - 1.º e 2.º
 15 - 1.º e 2.º
 16 - 1.º e 2.º
 17 - 1.º e 2.º
 18 - 1.º e 2.º
 19 - 1.º e 2.º
 20 - 1.º e 2.º
 21 - 1.º e 2.º
 22 - 1.º e 2.º
 23 - 1.º e 2.º
 24 - 1.º e 2.º
 25 - 1.º e 2.º
 26 - 1.º e 2.º
 27 - 1.º e 2.º
 28 - 1.º e 2.º
 29 - 1.º e 2.º
 30 - 1.º e 2.º
 31 - 1.º e 2.º
 32 - 1.º e 2.º
 33 - 1.º e 2.º
 34 - 1.º e 2.º
 35 - 1.º e 2.º
 36 - 1.º e 2.º
 37 - 1.º e 2.º
 38 - 1.º e 2.º
 39 - 1.º e 2.º
 40 - 1.º e 2.º
 41 - 1.º e 2.º
 42 - 1.º e 2.º
 43 - 1.º e 2.º
 44 - 1.º e 2.º
 45 - 1.º e 2.º
 46 - 1.º e 2.º
 47 - 1.º e 2.º
 48 - 1.º e 2.º
 49 - 1.º e 2.º
 50 - 1.º e 2.º
 51 - 1.º e 2.º
 52 - 1.º e 2.º
 53 - 1.º e 2.º
 54 - 1.º e 2.º
 55 - 1.º e 2.º
 56 - 1.º e 2.º
 57 - 1.º e 2.º
 58 - 1.º e 2.º
 59 - 1.º e 2.º
 60 - 1.º e 2.º
 61 - 1.º e 2.º
 62 - 1.º e 2.º
 63 - 1.º e 2.º
 64 - 1.º e 2.º
 65 - 1.º e 2.º
 66 - 1.º e 2.º
 67 - 1.º e 2.º
 68 - 1.º e 2.º
 69 - 1.º e 2.º
 70 - 1.º e 2.º
 71 - 1.º e 2.º
 72 - 1.º e 2.º
 73 - 1.º e 2.º
 74 - 1.º e 2.º
 75 - 1.º e 2.º
 76 - 1.º e 2.º
 77 - 1.º e 2.º
 78 - 1.º e 2.º
 79 - 1.º e 2.º
 80 - 1.º e 2.º
 81 - 1.º e 2.º
 82 - 1.º e 2.º
 83 - 1.º e 2.º
 84 - 1.º e 2.º
 85 - 1.º e 2.º
 86 - 1.º e 2.º
 87 - 1.º e 2.º
 88 - 1.º e 2.º
 89 - 1.º e 2.º
 90 - 1.º e 2.º
 91 - 1.º e 2.º
 92 - 1.º e 2.º
 93 - 1.º e 2.º
 94 - 1.º e 2.º
 95 - 1.º e 2.º
 96 - 1.º e 2.º
 97 - 1.º e 2.º
 98 - 1.º e 2.º
 99 - 1.º e 2.º
 100 - 1.º e 2.º

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer, já proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII Da Assistência Social

fls. 12

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais. (Vigência)

CAPÍTULO IX Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 5% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (Redação dada pela Lei nº 12.418, de 2011)

III – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

IV – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

Folha nº 09
Nº 01.066.233/2015
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RFO 10.940
Mezquita Raposo
13

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (Incluído pela Lei nº 12.419, de 2011)

CAPÍTULO X

Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares

e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

TÍTULO IV

Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994:

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842 de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso devem submeter à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando o regime de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 13

Nº 0-000000 de 003

O funonar

Técnica e Administração - C.R.F. 9.940

Materia PL 623/2013. N.º 000000

Material PL 623/2013: Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

consideradas a natureza e a grau

CAPÍTULO IV

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de

Pena – multa de R\$ 500.00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000.00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada

CAPÍTULO V

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da

- I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

- II – por via postal, com aviso de recebimento.**

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade

CAPÍTULO VI

Danubiação Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 15

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita,

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade,

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge sobrevivente.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas

6. 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas.

[illegible]

identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II Do Ministério Público

Art. 72. ~~(VEIADO)~~

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – reter transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis. 16

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados, na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as ações de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa física no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao

Folha nº 13
Matéria: 023/2013 - Ação de indenização por danos morais e materiais
Mesa José da G. Oliveira
Técnico Administrativo: 10.940
Assinatura: [assinatura]

adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imputa sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juizes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar

razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

fls. 17

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI Dos Crimes

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5 - STF)

CAPÍTULO II Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandato:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a cuidar, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Matéria de Idade 2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Nº 01-06-2013
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII Disposições Finais e Transitórias

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

fls. 18

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

II -

b) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.

§ 3º

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

....." (NR)

"Art. 141.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
de 2013
Não transmissível
Matéria PL 623/2013.

"Art. 148.

§ 1º

I= se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.

III= se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

Art. 111. O O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º

I= se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

Art. 113. O inciso II do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

III= se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no caput do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Rubem Fonseca Filho
Humberto Sérgio Costa Lima
Guido Mantega
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Benedita Souza da Silva Sampaio
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.10.2003

O funcionário
Nº 01-06233 de 2013
coord. do
Técnico Administrativo nº 10.940
Maria José da Silveira
Me 40301

Matéria PL 623/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0623 de 2013
O funcionário
ME 4020
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11242

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.242 24/09/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 62/1992 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Notas: - O Regimento Interno do Grande Conselho Municipal do Idoso foi publicado no DOM de 28/10/1993, p. 33, c. 2-3.

Notas complem.: - Lei nº 15.738/2013 - Dispõe sobre a democratização e participação ativa dos idosos em colaboração ao Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências.

[\[Back \]](#)

BOLETA BRASILEIRA DE SAÚDE, PREVENÇÃO DO MANEJO DO CASO
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de setem
bro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Grande Conselho Municipal do Idoso vincula-se ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

I - Propor as políticas e atividades de proteção e assistência que o Município devere prestar aos idosos nas áreas de sua competência;

II - Receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;

III - Informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;

IV - Apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;

V - Recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - Criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo único - Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e metodologia de ação dos serviços prestados a população pelas Secretarias da Saúde, Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Esportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços e Obras e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e proposta de medidas de atuação em assuntos de seu interesse.

Art. 3º - O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá:

I - Assembleia Geral;

II - Assembleias Regionais;

III - Conselho de Representantes de Idosos e da Administração;

IV - Comissões de Trabalho;

V - Secretaria Executiva.

Art. 4º - A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhe:

I - Definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;

II - Reunir-se bianualmente em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

Art. 5º - A Assembleia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados.

§ 1º - Na Assembleia Geral, somente os idosos terão direito a voz.

§ 2º - A Assembleia Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º - As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembleia Geral serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 6º - As Assembleias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras assim que estas comecem a funcionar - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bianualmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.

Art. 7º - As Assembleias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas e demais interessados.

§ 1º - Nas Assembleias Regionais somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 2º - As Assembleias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º - As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembleias Regionais serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 8º - O Conselho de Representantes de Idosos e da Administração será composto de:

I - 30 (trinta) idosos titulares e 15 (quinze) suplentes, eleitos nas Assembleias Regionais, respeitada a representatividade de 6 (seis) titulares e 3 (três) suplentes para cada uma das regiões;

II - 1 (um) representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, do Planejamento, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Transportes, do Bem-Estar Social, da Cultura, de Serviços e Obras, da Administração, Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, Corpo Municipal de Voluntários - CMV e Câmara Municipal de São Paulo, sendo o representante desta indicado pelo Presidente da Mesa.

rolha nº 18 do proc. 21
Nº 01-0623 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

de representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

autuado em 30/09/2015 00:00:00:

Art. 9º - Ao Conselho de Representantes competirá:

- I - Encaminhar as políticas, programas e projetos objetos de deliberação da Assembleia Geral;
- II - Convocar a Assembleia Geral e as Assembleias Regionais.

Parágrafo único - As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 10 - As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembleias e pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas.

Art. 11 - As Comissões de Trabalho competirá:

- I - Subsidiar as políticas de ação em cada área;
- II - Elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;
- III - Proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 12 - A Secretaria Executiva será composta de 5 (cinco) membros representantes dos idosos, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º Secretário, 1 (um) 2º Secretário e 1 (um) Vogal.

§ 1º - A Secretaria Executiva será composta pelos idosos que obtiverem maior número de votos em cada uma das Regiões.

§ 2º - A eleição para os cargos da Secretaria Executiva será realizada na Assembleia Geral, sendo que o idoso mais votado ocupará a Presidência, o segundo colocado a Vice-Presidência, o terceiro a 1ª Secretaria, o quarto a 2ª Secretaria, e o quinto colocado será o Vogal.

Art. 13 - A Secretaria Executiva competirá:

- I - Representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e situações que exijam a sua presença;
- II - Encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;
- III - Adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;
- IV - Fazer lavrar atas, que serão registradas em livro próprio, das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso, em suas várias instâncias.

Art. 14 - O Gabinete do Prefeito, por meio da Secretaria do Governo Municipal - SCM, propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de setembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração

DELMAR MATTES, Secretário de Vias Públicas

MÁRIO SÉRGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

LAURINDO LEAL FILHO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO LUCAS BUZATO, Secretário Municipal de Abastecimento

MARIA AMALIA PIE ABIB ANDERY, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Cultura

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

GUIDO MANTEGA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de setembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETEZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 25/setembro/1992

Lei nº 11.242, de 24 de setembro de 1992

No Art. 8º - Leia-se como segue e não como constou:

.... de Idosos e da Administração será composto de:

....

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-0623 de 2013 S. 22
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0623 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13834

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.834 27/05/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 181/2002 (ver documento)

Autor(es): Farhat

Notas: - Partes anteriormente vetadas, promulgadas no DOC de 28/09/2005.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004
(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

- I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
- III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º (VETADO)

CAPÍTULO V

Folha nº 22 do proc.
 Nº 01-0623 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004

(PROJETO DE LEI 181/02)

(VEREADOR DR. FARHAT - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0623 de 20 13
O funcionário
María José de Oliveira
María José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;
- II - na área de Saúde:
 - a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
 - b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
 - c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
 - d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
 - e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
 - f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
 - g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
 - h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
 - i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;
- III - na área de Educação:
 - a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
 - b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
 - c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;
- IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:
 - a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
 - b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
 - c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;
- V - na área de Indústria e Comércio:
 - a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

- b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;
- VI - na área de Habitação e Urbanismo:
- a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
- b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
- c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;
- VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;
- VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:
- a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
- b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
- c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;
- IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:
- a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
- c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados. Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0623 de 20 13
O funcionário
M. J. Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15679

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.679 21/12/2012 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Fundo Municipal do Idoso.
Projeto: Projeto de Lei Nº 131/2012 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 22/12/2012, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.679, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

(Projeto de Lei nº 131/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria o Fundo Municipal do Idoso.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros necessários para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos ao idoso, ressalvadas as políticas públicas de ação continuada, em especial aquelas afetas ao campo da assistência social, na forma definida pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que contam com recursos próprios e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso:

- I - recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;
- II - doações, legados e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;
- III - valores das multas aplicadas no âmbito do Município de São Paulo, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante do art. 84 da Lei Federal nº 10.741, de 10 de outubro de 2003;
- IV - contribuições de governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;
- V - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo art. 88 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;
- VI - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que lhe venham a ser destinadas;
- VII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VIII - receitas oriundas de alienação de bens inservíveis da Prefeitura da Cidade de São Paulo, que lhe sejam destinadas;
- IX - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal do Idoso será feita pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças aplicará os recursos do Fundo Municipal do Idoso, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo os rendimentos daí resultantes.

§ 3º A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal do Idoso caberá à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, ouvido previamente o Conselho de Orientação e Administração Técnica, observado o disposto no art. 7º desta lei.

Art. 3º. Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Idoso serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças, especialmente aberta para essa finalidade.

Art. 4º. O Fundo Municipal do Idoso contará com verba procedente do orçamento municipal para:

- I - manutenção do funcionamento do Grande Conselho Municipal do Idoso;
- II - capacitação dos Conselheiros do Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - organização dos Encontros Municipais e Regionais do Idoso;

IV - manutenção do Fórum Intersecretarial de Gestão Participativa da Política do Idoso, destinado ao monitoramento dos programas e serviços intersecretariais de que trata o Decreto nº 43.904, de 1º de outubro de 2003.

Art. 5º. Caberá ao Grande Conselho Municipal do Idoso estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal do Idoso, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 10.741, de 2003, e observada a política municipal para idosos instituída pela Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, bem como acompanhar as ações desenvolvidas com verbas dele provenientes, com o intuito de gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 6º. Fica instituído o Conselho de Orientação e Administração Técnica - COAT do Fundo Municipal do Idoso, composto em caráter paritário pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

II - 4 (quatro) representantes do Grande Conselho Municipal do Idoso indicados por seus conselheiros em Assembleia;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VI - (VETADO)

§ 1º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º. Os membros e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos mencionados neste artigo, serão nomeados por portaria do Prefeito, a quem caberá a indicação do Presidente.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, admitidas reconduções.

Art. 7º. Compete ao Conselho de Orientação e Administração Técnica do Fundo Municipal do Idoso:

I - assessorar o Grande Conselho Municipal do Idoso na formulação das diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Lei Municipal nº 11.242, de 24 de setembro de 1992, especialmente:

a) propor programas, projetos e ações a serem desenvolvidos com os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Grande Conselho Municipal do Idoso;

b) definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

c) apresentar propostas de captação de recursos para o Fundo e propor o percentual anual de utilização dos recursos por ele captados;

d) deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo;

e) posicionar-se, fundamentada e conclusivamente, sobre a viabilidade técnica e econômica, ouvida a Secretaria competente, dos programas, projetos e ações que pleiteiam recursos do Fundo;

f) opinar sobre a transferência de recursos destinados à execução de convênios celebrados com outros órgãos da Administração Municipal, utilizando-se de recursos do Fundo;

g) acompanhar a celebração e execução dos convênios realizados pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria que onerem recursos do Fundo;

h) encaminhar ao plenário do Grande Conselho Municipal do Idoso, para conhecimento, relação dos planos, programas e projetos aprovados;

i) emitir comprovante em favor do doador, a ser assinado pelo Presidente do Grande Conselho Municipal do Idoso, e prestar informação à Receita Federal sobre o valor das doações recebidas;

II - aprovar o seu regimento interno;

III - outras atribuições que lhe forem incumbidas.

Art. 8º. O Fundo Municipal do Idoso será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas nos Decretos nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, e nº 51.191, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 9º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0623 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15738

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.738 09/05/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a democratização e participação ativa dos idosos em colaboração ao Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 519/2008 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

[\[Back \]](#)

folha nº 31 do proc.
Nº 01-0623 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 10/05/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.738, DE 9 DE MAIO DE 2013

(Projeto de Lei nº 519/08, do Vereador Toninho Paiva – PR)

Dispõe sobre a democratização e participação ativa dos idosos em colaboração ao Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de abril de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Além das Assembleias Regionais bienais, instaladas nas Subprefeituras, conforme disposição do art. 6º da Lei nº 11.242, de 24 de setembro de 1992, os idosos residentes na área da respectiva Subprefeitura, individualmente ou organizados em entidades, reunir-se-ão, no mesmo espaço, sempre que houver necessidade de discussão de assuntos e políticas de interesse da categoria.

Parágrafo único. A utilização do espaço para reunião será sempre agendada junto à respectiva Subprefeitura.

Art. 2º As conclusões serão submetidas à análise do Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 2013.

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 72

PROJETO DE LEI 01-00019/2013 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Fica criada a Secretaria Municipal dos Direitos do Idoso na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal dos Direitos do Idoso, com a finalidade de promover, implantar, manter e desenvolver políticas públicas, programas e ações dirigidas ao idoso proporcionando melhor qualidade de vida.

§ 1º - O Fundo Municipal do Idoso, instituído pela Lei Municipal no 15.679, de 21 de dezembro de 2012, bem como sua gestão administrativa, passará a integrar a Secretaria Municipal dos Direitos do Idoso, criado no caput deste artigo, ouvido previamente o Conselho de Orientação e Administração Técnica, observado o disposto no art. 7º da lei acima mencionada.

§ 2º - As políticas públicas afetas ao campo da assistência social, na forma definida pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que contam com recursos próprios e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, continuarão vinculadas ao FMAS.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

folha nº 33 do proc.
Nº 01-0623 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 254

PROJETO DE LEI 01-00099/2013 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a instituição dos "Centros de Atendimento e Atenção ao Idoso", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público disponibilizará Centros de Atendimento e Atenção ao Idoso, com o intuito de promover atendimento especializado e instalações adequadas para pessoas idosas, na forma de centros de convivência-dia, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Os centros de que trata o art. 1º desta Lei deverão receber o idoso que possua residência, propiciando espaço de convivência e cuidado básico durante o dia.

Parágrafo único. Considera-se horário de funcionamento dos respectivos centros, o atendimento em ininterrupto compreendido das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas.

Art. 3º Os Centros de Atendimento e Atenção do Idoso contarão com as seguintes atividades, dentre outras:

- I — educação em saúde;
- II — palestras;
- III — orientações individuais;
- IV — encaminhamentos;
- V — atividades práticas e lúdicas;
- VI — dinâmicas diversas;
- VII — oficinas;
- VIII — atividades físicas.

Art. 4º Os referidos centros contarão com o apoio de familiares e voluntários e com equipe multidisciplinar, composta pelos seguintes profissionais, dentre outros:

- I — médicos;
- II — enfermeiros;
- III — psicólogos;
- IV — fisioterapeutas;
- V — terapeutas ocupacionais;
- VII — assistentes sociais.

Art. 5º Os Centros de Atendimento de que trata o art. 1º desta, desenvolverão atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pelo Poder Executivo, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 122/13)
(VEREADOR MARIO COVAS NETO - PSDB)

Dispõe sobre a instalação e disponibilização de guichês de caixa rápido nas agências bancárias no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - guichês de caixa rápido o caixa localizado dentro da agência bancária, com o respectivo funcionário, que atenderá, preferencialmente, clientes que possuam até 2 (dois) procedimentos junto àquela agência, seja pagamento, saque, transferência, ou qualquer outra modalidade prevista;

II - guichês de caixa normal os caixas já instalados atualmente nas agências bancárias, que atendem o público em geral;

III - guichês de caixa preferencial os caixas destinados às pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 2º Ficam todas as agências localizadas no Município de São Paulo obrigadas a disponibilizar ao menos um guichê de caixa rápido para os seus clientes e cidadãos em geral.

Art. 3º Caso a agência possua apenas um guichê de caixa normal disponível, ou um guichê de caixa normal e um guichê de caixa preferencial, deverá instalar um guichê de caixa rápido adicional, que atenda às finalidades desta lei.

Art. 4º O guichê de caixa rápido terá caráter preferencial, podendo ser utilizado para maior quantidade de operações quando não houver clientes com até 2 (dois) procedimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º A não observância ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa às agências bancárias no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de setembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/chll

PUBLICADO DOC 22/03/2013, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-00125/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Criação de Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade e de outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam criados, na jurisdição de cada Subprefeitura Municipal de São Paulo, os Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade, com o objetivo de oferecer aos cidadãos de terceira idade a oportunidade de pleno convívio social e reintegração a sociedade e atividades permanentes.

Parágrafo único - A instalação dos Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade criados na forma do "caput" deste artigo dar-se-á em aproveitamento de espaços ociosos ou não, sem inferir sobre a realização de obras públicas e sim se utilizando de espaços existentes podendo ser dentro das UBS ou mesmo da AMA. Estender-se-á este atendimento e participação a todo cidadão com idade a partir de 55 anos.

Art. 2º - Com vistas ao cumprimento de seus objetivos os Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade de que trata o artigo 1º deverão ser organizadas de forma a abranger, minimamente, as seguintes áreas:

I - Atividades artesanais e criação de bens úteis (rentáveis através de bazar);

II - Atividades físicas e de fisioterapia;

III - Atividades artísticas e culturais;

IV - Lazer, recreação e turismo;

V - Apoio psicológico e assistência social.

§1º - As atividades artesanais laborativas citadas no item I deste Art.2º poderão ter comercializados os seus produtos através de exposição e bazar, sendo assim revertido para complementação de renda do grupo.

§2º - O desenvolvimento e execução das atividades citadas nos itens I, II, III, IV e V deste Art.2º deverão ser orientadas e acompanhadas por profissionais responsáveis em cada área de atuação e devidamente integrados a alguma universidade pública ou privada, mas conveniada com a prefeitura e/ou profissional integrante do quadro de funcionários habilitado e treinado para este fim.

Art. 3º - Os Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade poderão contar com serviços de transporte contratado, assim como funciona o ATENDE. Este serviço atenderá aos que apresentarem dificuldades de locomoção.

Art. 4º - Os serviços prestados pelos Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade ficam caracterizados, para todos os efeitos, como assistência e trabalho social.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada em 60 (sessenta) dias a partir de sua promulgação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00417/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a criação do "Centro de Referência do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado, na forma desta Lei, o Centro de Referência do Idoso no âmbito do Município de São Paulo.

§1º Os Centros de que trata o "caput" será instalado um em cada uma das 32 (trinta e duas) Subprefeituras de São Paulo, em pontos estratégicos que possuam maior demanda pelo serviço e que sejam de fácil acesso pela população.

§2º. Os idosos que poderão usufruir do Centro de referência serão somente aqueles cuja renda familiar seja inferior a 03 (três) salários mínimos.

Art. 2º O Centro de Referência do Idoso terá como finalidades:

I - Atendimento especializado com gerontólogo, geriatra, cardiologista, oftalmologista, neurologista, psiquiatra, reumatologista, urologista, fisiatra, dermatologista, psicólogo, assistente social e dentista.

II - Distribuição gratuita de fraldas geriátricas.

III- Cada unidade contará com locais destinados a cursos, palestras gratuitas de orientação e convivência e espaços para bailes, festas e confraternizações.

Art. 3ª Para melhorar a qualidade de vida terá atividades físicas, como:

I - Ginástica - exercícios que contribuem com a coordenação resistência com o objetivo de melhorar o condicionamento físico e funcionais.

II - Atletismo - atividade planejada que propõe a prática de caminhada, corrida e outros exercícios que contribuem com o condicionamento físico, as capacidades cardiorespiratória e vascular, a resistência muscular e a coordenação motora.

III- Dança Sênior - atividade física, leve, estimulante e diversificada que inclui a dança em pé, a dança sentada e a gerando ativação - exercícios específicos de prevenção das limitações precoces do envelhecimento. É uma atividade que estimula a participação de idosos mesmo com limitações físicas.

IV - Yoga - técnicas e exercícios de meditação que contribuem com o processo de autoconhecimento e para o condicionamento físico, mental e social, atuando na prevenção de quedas e equilíbrio corporal.

V - Relaxamento - técnica que contribui com o controle da ansiedade, na concentração, no raciocínio e na percepção, estimulando e a criatividade e a autoconfiança.

Art. 4º Espaço para diversas atividades, bem como:

I - Alfabetização - oficina para iniciação e auxílio à escrita, leitura e interpretação de texto.

II - Informática - é um serviço de inclusão digital com orientação ao uso dos programas básicos de informática e de acesso à internet.

III- Biblioteca - Espaço de incentivo à leitura e pesquisa.

IV - Jogos de mesa - dominó, xadrez, dama e baralho são atividades que estimulam o raciocínio, memória e a capacidade de solucionar problemas.

V - Coral - atividade que propõe a prática musical em grupo misto estimulando o resgate de música da popular, regional e folclórica.

VI - Salão de Beleza - Espaço de beleza com cortes de cabelo e manicure.

Art. 5º Deverá ser criado um Conselho Gestor da melhor idade em cada um dos de Referência do Idoso, com finalidade de disciplinar, organizar, gerenciar sua infraestrutura e também verificar nos CEU's e Clube Escolas atividades contempladas por esta lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 38
Nº 01-0623 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 14/08/2013, PÁG 100

PROJETO DE LEI 01-00525/2013 do Vereador Calvo (PMDB)

"Dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Título I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 2º - Fica assegurado ao idoso todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741/03).

Art. 3º - A efetivação dos direitos referentes à efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público (art. 3º, Lei Federal 10.741/03).

Art. 4º - A garantia da tutela aos direitos do idoso compreende: (P. Único, art. 3º, Lei Federal 10.741/03)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Art. 5º - As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais do idoso, far-se-ão por meio de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.

Art. 6º - Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela dotados.

Art. 7º - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 8º - Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI), previsto na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

Título II

39 do proc.
 N° 01-0623 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo RF 10.940

Do Conselho Curador do Idoso

Capítulo I

Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 10 - O Conselho Curador do Idoso é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso definidos no Estatuto do Idoso (Lei Federal 8.069/90).

Art. 11 - O Conselho Curador do Idoso será composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local, considerando-se comunidade local aquela adstrita ao âmbito territorial de cada sub-prefeitura. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes naquela comunidade local.

§ 1º - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos do idoso realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam há 30 dias;

II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 12 - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Curador cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo optar por sua remuneração.

Parágrafo único - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Curador será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 13 - O Conselho Curador do Idoso funcionará em sua sede, nos dias e horários regulares e nos regimes de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais. Tais disposições de funcionamento, regular ou extraordinário (casos de plantão ou sobreaviso), serão estabelecidas pelo Executivo.

§ 1º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§ 2º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 14 - A jornada de trabalho do Conselheiro Curador será definida pelo Executivo, devendo ser dado tratamento especial ao período de trabalho denominado de plantão ou sobreaviso, caso houver.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho Curador do Idoso definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

Art. 15 - O exercício da função de Conselheiro Curador do Idoso exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Curador do Idoso, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Capítulo II

Da Remuneração

Art. 16 - A remuneração do Conselheiro Curador será determinada pelo Executivo Municipal, tendo por escopo a real demanda dos seus serviços e, em homenagem à relevância desta função, não poderá ter remuneração inferior ao teto remuneratório dos cargos em comissão existentes no município de São Paulo.

Parágrafo único.

A remuneração aludida no caput desse artigo deverá ser reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art. 17 - O Conselheiro Curador terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

- I - gratificação natalina;
- II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
- III - licença-gestante;
- IV - licença-paternidade;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - inclusão em planos de saúde oferecidos pelo Poder Público Municipal ao funcionalismo público municipal.
- VII - inclusão no regime geral da Previdência Social.

Art. 18 - Os Conselheiros Curadores dos Idosos terão direito a diárias ou ajuda de custo, a serem definidas pelo Executivo Municipal, a fim de assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participar de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Capítulo III

Das atribuições e dos deveres

Art. 19 - Compete aos Conselheiros Curadores dos Idosos, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

- I - cumprir as disposições do Estatuto do Idoso;
- II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos do idoso;
- III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos do idoso;
- IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Curador do Idoso e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros Curadores dos Idosos

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Curador do Idoso:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município;
- IV - participar, com frequência de 100%, de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos do idoso sobre a política de atendimento ao idoso.

Parágrafo único - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Curador do Idoso, o membro do Conselho Municipal dos Direitos do idoso deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

Art. 21 - Os Conselheiros Curadores dos Idosos serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos do idoso e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 22 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI) definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Capítulo V

Do Mandato

Art. 23 - O mandato do Conselheiro Curador do Idoso será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro Curador do Idoso que:

- I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;
- II - deixar de residir no município;
- III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos do idoso.

Capítulo VI

Do Processo Administrativo-disciplinar

Art. 25 - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Curador do Idoso que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos do idoso, um governamental e outro não- governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Curador do Idoso, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto do Idoso.

§ 1º - Os representantes serão indicados, respectivamente:

- I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II - o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- III - o representante governamental do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não governamentais do referido Conselho;

IV - o representante do Conselho Curador do Idoso, pela maioria dos conselheiros curadores dos idosos, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

§ 2º - O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art. 26 - Comete falta funcional o Conselheiro Curador do Idoso que:

- I - exercer a função abusivamente em benefício próprio;
- II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Curador do Idoso, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
- V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Curador do Idoso, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, ao idoso ou a seus responsáveis, no caso de idoso interditado judicialmente ou tratadores;
- VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 27 - Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - repreensão;
- II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;
- III - perda do mandato.

Parágrafo único - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 28 - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDI (Conselho Municipal dos Direitos do Idoso), do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 29 - Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§ 2º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 30 - Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 31 - Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único - O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 32 - Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo único - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDI a penalidade a ser aplicada.

Art. 33 - A Plenária do CMDI, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

§ 1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Curador do Idoso, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Título III

Das Disposições Gerais

Art. 34 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 35 - O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2013. Às Comissões competentes."

folha nº 43 do proc.
Nº 01-0623 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00581/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Dispõe sobre a criação do Programa de Fisioterapia para Idosos no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o programa “Fisioterapia Geriátrica” que estabelece a promoção, manutenção, prevenção e recuperação das mudanças fisiológicas ocorridas pelo processo de envelhecimento, embasados na salutogênese, respeitando o construto pessoal deste indivíduo longo.

Art. 2º O programa “Fisioterapia Geriátrica” deverá ser executado nos Núcleos de Convivência para Idosos e em domicílio.

Parágrafo único - Nos Núcleos de Convivência para Idosos, deverão ser ministrados cursos de conscientização do paciente e dos familiares acerca das limitações impostas pelo envelhecimento, permitindo assim melhor qualidade de vida a Terceira Idade, bem como treinamento de cuidadores.

Art. 3º Terão a inscrição prioritária no programa, idosos com 60 anos ou mais.

Art. 4º As inscrições poderão ser feitas nos Núcleos de Convivência para Idosos.

Art. 5º Os profissionais fisioterapeutas, enfermeiros e assistentes sociais de que trata a presente lei, deverão estar devidamente habilitados e inscritos no seu órgão profissional, podendo ser auxiliados por estagiários.

Art. 6º Para o cumprimento da presente Lei, o Núcleo de Convivência para Idosos poderá estabelecer parcerias e convênios com universidades, associações e organizações não governamentais.

Art. 7º O programa é gratuito e deverá ser subsidiado pela Prefeitura.

Art. 8º - Esta lei deverá ser regulamentada em 90 (noventa) dias a partir de sua promulgação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2013. Às Comissões competentes.”

folha nº 44 do proc.
Nº 01-0623 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

fls. 52

PUBLICADO DOC 11/09/2013, PÁG 107

PROJETO DE LEI 01-00636/2013 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a instalação de avisos de segurança em escadas rolantes, de qualquer estabelecimento com circulação de público na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação nas escadas rolantes ou nas áreas adjacentes de avisos aderentes de fácil visualização, inclusive com indicação tátil, orientando os usuários quanto ao uso adequado e os cuidados que devem ser observados para se evitar eventuais acidentes.

Parágrafo único. Os avisos devem conter informações específicas para a utilização das escadas rolantes por crianças e pessoas com problemas de mobilidade.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação;

III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda autuação;

IV - suspensão da licença de funcionamento, por prazo indeterminado.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata os incisos deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 04/10/13 às 12h00
Andre Mancos RF 11.264

[Assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Registrar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa,
Em 08/10/2013

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

08/10/13

14

Isis

15/10/13

10

[Assinatura]

RECEBIDO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SALA DE REGISTRO - 1º ANDAR - 100100000

Em 17/10/13 às 11:15h
POR Isis

SALDA 21/10/13 às 17h

[Assinatura]

Segue W juntado 5, nesta data

Documento 5

Rubricado h

Em 30/10

João Carlos Pias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do proc.
nº 01-623 de 20 13
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo

16 - PAR
16- 02388/2013

pl0623-13

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0623/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa obrigar as agências bancárias e estabelecimentos comerciais a manter um exemplar do Estatuto do Idoso para consulta.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal e dos artigos 13, I; 37, *caput*, e 225 da Lei Orgânica do Município.

Visa a propositura instituir medida destinada a dar publicidade aos direitos assegurados aos idosos pelo Estatuto do Idoso, medida que vai ao encontro do disposto na Constituição Federal (art. 230) e na Lei Orgânica do Município (art. 225).

Com efeito, o idoso é um daqueles sujeitos especiais – assim como as crianças, os adolescentes e as pessoas com deficiência – a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõe a Constituição Federal em seu art. 230 que é dever do Estado amparar as pessoas idosas.

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0623-13

Folha nº 46 do proc.
nº 01-623 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores; ...”

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

30/10/13

ABOU ANNI

GOULART

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

Matéria PL 623/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 10 / 13

Pág. 93 Col. 1

Conteúdo

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de Econ

Em 31 / 10 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 04.11.2013 às 17:00

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Ver. Souza Santos

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 12 / 11 / 13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 62 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado 3, nesta data documentado 5, rubricado 3.

sob nº 92.48

06 / 02 / 14

Nome

RF. FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

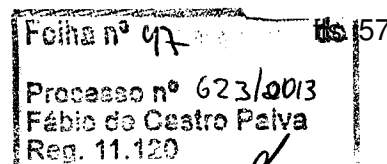
RF. 11.120

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0623/2013



16 - PAR
16- 00017/2014

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0623/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma (PSDB), dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e estabelecimentos comerciais em manter um exemplar do Estatuto do Idoso para a livre consulta, e dá outras providências”.

De acordo com a propositura, os estabelecimentos mencionados deverão manter um exemplar do Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, disponível para a livre consulta e exposto em local visível e de fácil acesso aos idosos.

As agências bancárias e os estabelecimentos comerciais também ficarão obrigados a fixar placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura e com os seguintes dizeres: “Este estabelecimento/Esta agência possui exemplar do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, disponível para a livre consulta”.

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades gradativas de: notificação de advertência, multa de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais) e multa dobrada quando houver reincidência.

Depreende-se da justificativa do autor que o projeto tem como prioridade garantir que os direitos dos idosos sejam atendidos, facilitando o acesso ao Estatuto do Idoso com a finalidade de erradicar a discriminação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade do projeto.

Em face do exposto e considerando que a propositura promove a cidadania e o tratamento respeitoso com o idoso, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 05/02/14

17 - RELCOM
17- 00018/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0623/2013

SENIVAL MOURA
Presidente

Folha nº 48 de 58
Processo nº 623/13
Fábio do Castro Paiva
Reg. 11.120

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

Relator

VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 02 / 14

Pág. 77 Col. 1

Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120
Secretário

A Comissão de Saúde

Em 10 / 02 / 14

Fábio de Castro Paiva

RF. 11.120

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120
Secretário

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 10/02/14 às

Leili

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF 11.095

Ao Vereador / A Vereadora

Ricardo Vano

Secretaria de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

07 04 2014

Procedimento é de 6 dias, não

Seja... juntado... nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado... sob folha(s)
nº 49 Em 27/08/14

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº

fls. 60

Processo nº 01-623/13

Lilliane Jun Ogura
RF. 11.995 - SGP-12

16 - PAR
16- 01060/2014

PAI DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 623/2013.

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e estabelecimentos comerciais em manter um exemplar do Estatuto do Idoso para a livre consulta, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia foi **favorável** ao projeto em tela.

O projeto determina que as instituições bancárias e estabelecimentos comerciais mantenham a disposição dos cidadãos um exemplar do Estatuto do Idoso para consulta. De acordo com a justificativa do autor, a medida proposta irá propiciar um maior acesso das pessoas ao referido Estatuto, de maneira que possa haver o respeito mútuo e a erradicação da discriminação para com os idosos.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso normatizou-se uma ampla gama de direitos para com este segmento populacional, além de várias punições referentes ao seu descumprimento. Um direito exemplar é o fato do idoso ser considerado prioridade no atendimento e nas políticas públicas. Porém, apesar de tão avançada legislação ainda é notável o desrespeito aos direitos dos idosos, não somente no contexto dos serviços ofertados pela iniciativa privada como, por exemplo, os estabelecimentos comerciais e agências bancárias, mas também pelo próprio poder público.

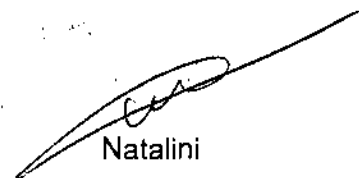
Apesar do louvável mérito da propositura e de que algumas pesquisas evidenciam a falta de conhecimento pelo próprio idoso acerca dos seus direitos, acreditamos que a simples disponibilização deste documento nos locais especificados não fará com que se extingue a discriminação e o desrespeito para com os idosos. Outras medidas de caráter social, educativo e cultural proveriam resultados neste sentido, mesmo que em longo prazo.

Em face do exposto, **contrário é o nosso parecer**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 27/08/14.


Alfredoinho

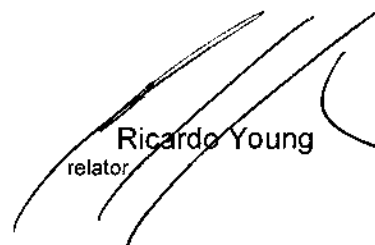

Calvo
Presidente


Natalini

Netinho de Paula

Noemi Nonato


Patricia Bezerra


Ricardo Young
relator

17 - RELCOM
17- 01075/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 08 / 14

Pág. 86 Col. 2ª

Conferido LOJ

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Comissão de Finanças

Em 28 / 08 / 14

Liliane Jun Ogura LOJ
RF. 11.095

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 28/8/14 às 15h

RF

LOJ
RF - 11.095

Ào Vereador / A Vereadora

Laércio Bunko

Para ciência

da Comissão de Finanças e Orçamento

em 01 / 09 / 2014

dias, nos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nº 50/51 em 27/10/14

Daniel Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Folha nº 530 do proc.
Nº 623-01-623 de 2013
a) Danilo Nunes da Silva
RF. 11.313

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 623/2013:

1º) As disposições da propositura encontram-se de alguma forma recepcionadas pelas políticas públicas implementadas pela Prefeitura?

2º) Qual o impacto orçamentário-financeiro em caso de aprovação do projeto, especialmente com vistas aos custos de fiscalização das suas disposições?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Laércio Benko, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em 01/10/2014
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em
Presidente



Folha nº 57 do processo
Nº 69.683 de 2013
a) Danilo Nunes da Silva
RF 313

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00388/2014

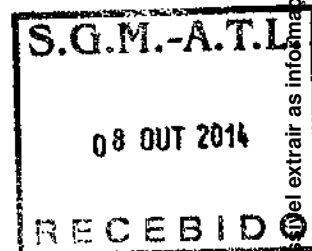
Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 623/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e estabelecimentos comerciais em manter um exemplar do Estatuto do Idoso para a livre consulta, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente



Anexo: cópia do requerimento citado.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4216 - financasorcamento@camara.sp.gov.br

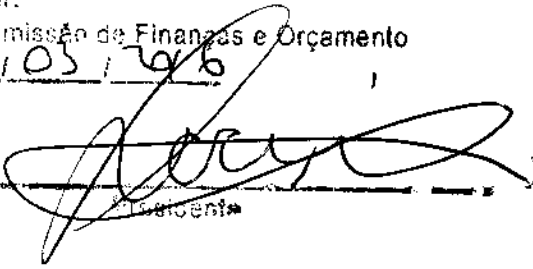
Matéria PL 623/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

redistribuído ao Vereador Artur Francisco
para relatar.

Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 08/03/2016




Presidente

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 52 Em 29/04/16

Carmen Cristina Alvares
RF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 do
Processo nº 01 - 623/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR

609/2016

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 623/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa determinar que as agências bancárias e os estabelecimentos comerciais mantenham um exemplar do Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, disponível para a livre consulta e exposto em local visível e de fácil acesso aos idosos.

Ainda de acordo com a propositura, as agências bancárias e os estabelecimentos comerciais ficarão obrigados a fixar placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura e com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento/Esta agência possui exemplar do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, disponível para a livre consulta".

O projeto também prevê, em caso de descumprimento de suas disposições, as seguintes sanções a eventuais infratores:

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II - multa de R\$ 1.500,00 (um quinhentos reais) se, após o prazo previsto acima, persistir a irregularidade nos 30 (trinta) dias subsequentes;

III - multa dobrada quando a mesma infração for cometida a cada período de 30 (trinta) dias após aplicação da multa prevista acima.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

27/04/2016.

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atilio Francisco
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Edir Sales

Ver. Jair Tatto

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

625/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 04 / 2016

Pág. 123 Col. 2ª

Conferido CP

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

À SGP 12

São Paulo 29 / 04 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12